



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013878/97-45
Recurso nº 1.301 Voluntário
Acórdão nº **1301-001.996 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente Alimenta Alimentação Industrial Ltda - sucedida por Blyde Comercial Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994

RETENÇÃO DO IRRF. PROVA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA PRÓPRIA RECORRENTE. RECUSA.

Notas fiscais emitidas pela própria Recorrente e sua escrituração contábil, por si sós, não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto que a fonte pagadora estava obrigada a reter. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

PROVA DOCUMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS AO FISCO. DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AGIR NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO

Cabe à Recorrente, e não ao Fisco, empreender esforços para obter as cópias dos comprovantes de retenção do imposto de renda indevidamente entranhadas em outros feitos administrativos, relacionados à idêntica matéria, mormente quando sequer se alegou a impossibilidade de agir com base na qual poder-se-ia debater sobre a transferência do ônus da prova.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCEDENTE DO DIREITO CREDITÓRIO COMPENSADO. NÃO CONHECIMENTO

Não cabe conhecer da prescrição de crédito tributário excedente do débito tributário compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro José Eduardo Dornelas e Souza acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES- Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLÁVIO FRANCO CORRÊA- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-11-599, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que reconheceu, em favor da Recorrente, o direito de crédito no valor de 8.180,38 UFIR, além do montante anteriormente reconhecido pela DRF/Belo Horizonte-MG (DRF/BHE), a título de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 1995/ano-calendário de 1994. Na mesma oportunidade, aquela Turma julgadora determinou que se aproveite o crédito reconhecido na ordem indicada pelo contribuinte, nos termos do § 7º do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, alterando-se o modo pelo qual a DRF/BHE implementara a compensação efetuada. Finalmente, a citada Turma considerou tacitamente homologada a compensação de débitos declarada em pedidos de compensação protocolados até 15/01/2001.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, às fls. 957/958, reproduzo-o para adotá-lo, *verbis*:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte apurado no ano calendário de 1994, no valor de UFIR 57.889,90. O contribuinte solicitou a utilização do crédito pleiteado através dos Pedidos de Compensação anexados às fls. 130, 132, 136 (cancelado e substituído a pedido do contribuinte), 138, 133, 134, 135, 142, 143, 144, 145, 146 e 147.

2. O resultado da análise do crédito utilizado foi objeto do Despacho Decisório anexado às fls. 497 a 502, prolatado pela DRF/Belo Horizonte-MG aos 08/09/2005, do qual extraio:

"No ano-calendário de 1994 a empresa efetuou a apuração mensal do imposto e não obteve lucros passíveis de tributação em nenhum mês (fls.154/162). Foi pleiteado (sic) 57.889,90 UFIR. O contribuinte apresentou os comprovantes legais às fls. 297/367. A planilha de fls. 489 (resultante dos comprovantes e DIRF) demonstra comprovação de 46.028,81 UFIR, que revelam o valor passível de restituição como saldo negativo desse ano-calendário de 1994."

[...]

Dessa forma, deve-se reconhecer os seguintes direitos creditórios:

Ano calendário Pleito	Deferido	Total/Parcial
1994	57.889,90 UFIR	46.028,81 UFIR
		Parcial

[...]

- Reconhecer o direito creditório referente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, no valor equivalente a 46.028,81 UFIR, de conformidade com os comprovantes legais apresentados.
- Determinar que se proceda à compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido."

3. Diante do crédito reconhecido, foi efetuada a operacionalização (sic) da compensação, discriminada no Extrato de Processo às fls. 517 a 520, resultando no saldo de débitos discriminado à fl. 521.

4. O contribuinte foi cientificado do teor destes documentos aos 16/02/2006, conforme AR - Aviso de Recebimento anexado à fl. 523, apresentando a manifestação de inconformidade anexada às fls. 550 a 558, aos 20/03/2006, onde, resumidamente alega:

- [...] não apurou lucro no período, ingressando com pedido de restituição do IRF retido pelas fontes pagadoras. O pleito foi deferido parcialmente, sob a alegação da não apresentação de todos os documentos de retenção. A requerente localizou em seus

registros comprovantes de retenção não considerados na análise do fisco (documentos anexos). Tais importes devem ser admitidos no cômputo de direito creditório.

• Ainda que ausentes os comprovantes, pelo descumprimento da obrigação pelas fontes pagadoras, a requerente não pode ser prejudicada, uma vez que sofreu o ônus do imposto pleiteado. [...].

• Requer a juntada posterior de documentos, tendo em vista que as operações em foco ocorreram há mais de 10 anos, dificultando a localização dos documentos comprobatórios do feito.

• O crédito tributário objeto da compensação são atinentes a fatos ocorridos anteriores a 1996, razão pela qual já se encontram extintos (sic), à luz do § 2º do art. 26, e o §2º do art. 29 da IN SRF 600, de 2005.

5. Para subsidiar a análise apresenta os documentos anexados às fls. 594 a 604.

6. Aos 03 de julho de 2003 apresenta novos documentos, invocando o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Os documentos apresentados encontram-se anexados às fls. 612 a 947 deste processo.”

Manifestação de Inconformidade acostada às fls. 550/558. Ciência da decisão ora recorrida no dia 06/11/2006 (fl.981), assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1994

Ementa: IRRF — COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Será considerada tacitamente homologada, a compensação dos débitos constantes de pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, pendentes de apreciação pela SRF, no prazo de cinco anos, contados da data da protocolização do pedido.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte”

Recurso a este Colegiado com entrada na repartição de origem 06/12/2006, às fls. 982/992, quando aduz o seguinte:

- 1) tendo em conta que não apurou lucro entre os anos-calendário de 1993 e 1997, cabia-lhe ingressar – e, de fato ingressou - com o pleito de restituição do imposto de renda que fora retido por diversas fontes pagadoras. Esse pleito, posteriormente, veiculou os pedidos de compensação que integram os autos do presente processo;
- 2) todavia, a instância originária somente deferiu em parte a repetição vindicada, baseando-se na tese de que há óbice intransponível à aprovação dos pedidos de compensação não confirmados por DIRF apresentadas pelas fontes pagadora;
- 3) nos termos da decisão recorrida, ficou patente a impossibilidade de se reconhecer o direito acima mencionado ao requerente desprovido de comprovantes de retenção do imposto de renda retido, como também restou consignado o desprezo a outras provas, ao argumento de que não se referiam ao ano-calendário de 1994;
- 4) a decisão alvejada faz crer, no que toca aos fundamentos referidos nos subitens 2 e 3, supra, que, independentemente de haver ou não a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, o ajuste da monta devida a título de imposto de renda depende do cumprimento, por parte de terceiros, de obrigação tributária acessória, qual seja, a prestação de informações por meio de mero formulário (DIRF) e a emissão de comprovantes de retenção;
- 5) nesse sentido, as notas fiscais emitidas e a escrituração contábil não têm qualquer serventia para fins de restituição, não obstante se saiba que seriam aproveitadas para lastrear lançamento tributário por omissão de receitas, se fosse o caso;
- 6) ademais, não é justo apenar o contribuinte por fato alheio, transformando o descumprimento de obrigação acessória atribuída a outrem em causa suficiente a impedir a restituição de saldo negativo;

- 7) na situação em apreço, os responsáveis pela falta cumpriram a lei apenas em parte, pois exercitaram o direito potestativo de reter o imposto de renda na fonte. Por conseguinte, a incúria destes, quanto à obrigação de emitir os comprovantes da retenção efetuada e de prestar informações em DIRF, não deve prejudicar a Recorrente, que está de pés e mãos atados;
- 8) ainda a tal respeito, vale lembrar que a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda firmou-se no sentido de que eventual descumprimento da legislação tributária, por parte do responsável, não pode e não deve surtir efeitos em relação ao beneficiário;
- 9) dentro desse quadro, considerando a omissão das fontes pagadoras, especificamente no que tange ao cumprimento da obrigação acessória de emitir os comprovantes de imposto de renda retido na fonte (IRRF) e de prestar informações por meio de DIRF, cumpre que se ateste a retenção por quaisquer outros meios de provas em Direito admitidos, seja a partir de elementos contidos na escrita fiscal da Recorrente, seja com esteio nas demais provas documentais produzidas neste feito;
- 10) ainda que se entenda que as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrente, por si sós, não respaldam o direito de se efetivar a compensação em tela, ao menos espera-se que as notas fiscais colacionadas ao feito sejam integralmente acolhidas;
- 11) seguindo essa linha de raciocínio, pode-se verificar que a fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 33.042.730/0017-71 (Companhia Siderúrgica Nacional - CSN) descontara da Recorrente, a título de antecipação do IRPJ, o importe de 32.106,20 UFIR, não obstante se constate, sem qualquer justificativa plausível, que a instância de origem apenas deferiu a compensação de 29.999,99 UFIR (fl. 963);
- 12) outrossim, dos valores retidos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 33.372.251/0028-76 (IBM Brasil — Indústria Máquinas e Serviços Ltda.), correspondentes a 3.586,83 UFIR, apenas foi

- homologada a compensação de 2.998 UFIR (2.350,07 UFIR + 647,99 UFIR), igualmente despida da necessária exposição de justas razões;
- 13) portanto, impõe-se retificar as compensações deferidas em relação às retenções levadas a efeito pelas empresas CSN e IBM Brasil, homologando-se integralmente o pedido de compensação, em consequência, lastreado nas notas fiscais oportunamente colacionadas;
- 14) em outra senda, segundo os fundamentos do acórdão ora hostilizado, indeferiu-se a compensação dos valores retidos pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob os nº 33.372.251/0028-76 e 50.911.682/0001-16 e pelos Bancos do Brasil e Bamerindus, por se referirem a anos-calendário diversos do examinado neste feito (1994);
- 15) diante da premissa de que o processo administrativo se orienta pela constante busca da verdade absoluta, suplica-se que as provas das retenções perpetradas pelas fontes pagadoras indevidamente coligidas neste processado sejam trasladadas para o processo nº 10166.013877/97-82, no qual ainda tramita o pedido de compensação do IRRF atinente ao ano-calendário de 1995, e para o processo nº 10166.013876/97-10, em que apenas parte do IRRF do ano-calendário de 1993 foi deferido;
- 16) desse modo, as provas de retenções realizadas pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob os nº 33.372.251/0028-76 e 50.911.682/0001-16 devem ser desentranhadas e transferidas para o processo nº 10166.013876/97-10 (ano-calendário de 1993). Esse mesmo procedimento deverá ser feito em relação aos documentos que atestam as retenções feitas pelos Bancos do Brasil e Bamerindus, os quais deverão ser trasladados para o processo nº 10166.013877/97-82 (ano-calendário de 1995), homologando-se, em seguida, tais pedidos de compensação;
- 17) por outro lado, provas de retenção concernentes ao ano-calendário de 1994 foram, por equívoco, indevidamente juntadas aos processos administrativos nº 10166.016402/97-16 (ano-calendário de 1993) e 10166.013877/97-72 (ano-calendário de 1995), consoante se infere

- dos demonstrativos consignados à fl. 313 do acórdão nº 02-11.597 e à fl. 239 do acórdão nº 02-11.598, ambos emanados da 3ª Turma da DRJ/BHE (inteiros teores anexos);
- 18) logo, também se faz necessário o desentranhamento das provas de retenção indevidamente juntadas nos processos nº 10166.016402/97-10 e 10166.013877/97-82, com vistas à comprovação, no presente processo, de retenções ocorridas, aqui não consideradas;
- 19) por fim, consoante a decisão recorrida, o crédito tributário excedente ao valor do indébito compensável *in casu* foi objeto de compensação de ofício, com fundamento na IN SRF nº 600/2005;
- 20) sucede, porém, que o suposto crédito excedente tornou-se extinto por força das disposições contidas nos artigos 26, § 2º, e 29, § 2º, ambos da antedita IN SRF nº 600/2005;
- 21) isso porque, conforme predica o inciso II do § 3º do artigo 48, também da IN SRF nº 600/2005, não se operou a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário prefalado, resultante de fatos geradores ocorridos anteriormente ao ano-base de 1996;
- 22) sendo assim, o hipotético crédito tributário excedente ao indébito foi extinto, *ex vi* das regras preceituadas nos artigos 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como nos artigos 26, § 2º; 29, § 2º; e 48, § 3º, inciso II, todos da IN SRF nº 600/2005;
- 23) ante o exposto, requer que se acolham as presentes razões recursais, reformando-se, em parte, a decisão objurgada, para admitir-se a totalidade da compensação oriunda das retenções do imposto de renda realizadas por fontes pagadoras, se devidamente comprovadas pela escrita contábil e notas fiscais emitidas pela Recorrente;
- 24) no mais, roga-se o desentranhamento das provas de retenções realizadas pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob os nº 33.372.251/0028-76 e 50.911.682/0001-16, transferidas para o processo nº 10166.013876/97-10 (ano-calendário de 1993), implementando-se, em seguida, a compensação desses indébitos;
- 25) da mesma forma, pede a Recorrente o desentranhamento dos documentos que atestam as retenções feitas pelos Bancos do Brasil e

- Bamerindus, transferindo-as para o processo nº 10166.013877/97-82 (ano-calendário de 1995), homologando-se, em seguida, os correspondentes pedidos de compensação;
- 26) além disso, pede também que se tranlade para este feito as provas de retenção do imposto de renda correspondente aos anos-calendário de 1994 e 1995 indevidamente reunidas nos processos administrativos nº 10166.016402/97-10 e 10166.013877/97-82;
- 27) por último, pugna pela declaração de extinção do crédito tributário excedente ao indébito compensável, porquanto atinente a fatos geradores anteriores ao ano-base de 1996 e que, em momento algum, fora alcançado por qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade, a teor dos comandos insertos nos artigos 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e nos artigos 26, § 2º; 29, § 2º e 48, § 3º, inciso II, todos da IN SRF nº 600/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

A Recorrente apresentou, em 14/11/1997, pedido de restituição do imposto de renda que fora retido por fontes pagadoras de receitas que lhe eram devidas. Essas retenções somadas compuseram o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1994. Assim, no pleito original, requereu-se a restituição do montante de 57.889,90 UFIR, conforme fl.04, equivalente ao total do aduzido saldo negativo. Posteriormente, a Recorrente deu entrada em diversos pedidos de compensação, ao intento de contrapor o saldo negativo mencionado a créditos tributários expressos nesses pedidos, abaixo listados:

- 1) - à fl. 136 (consta na decisão recorrida que foi substituído a pedido do contribuinte), datado de 10/11/2000;
- 2) - à fl. 138, datado de 16/11/2000;
- 3) - à fl. 130, datado de 14/12/2000;
- 4) - à fl. 132, datado de 15/01/2001;

5) – à fl. 140 (repete o de fl. 130), à fl. 141 (repete o de fl. 132) e à fl. 142, datados de 12/03/2001;

6) – à fl. 145, datado de 15/03/2001;

7) – à fl. 143 e à fl. 144, datados de 19/03/2001;

8) – à fl. 146, datado de 16/04/2001;

9) – à fl. 147, datado de 15/05/2001.

Com a edição da Lei nº 10.637, de 2002, introduziu-se a redação ainda vigente do § 4º ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com base no qual o pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa convola-se em declaração de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no mesmo artigo. Um dos efeitos dessa convolação em declaração de compensação, a teor do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 10.637/2002, é a extinção do crédito tributário indicado no pedido apresentado, sob condição resolutória da ulterior homologação do encontro entre tal crédito tributário e o crédito do contribuinte por ele mesmo descrito (isto é, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1994, *in casu*).

Ocorre, porém, que a autoridade fiscal dispõe do lapso temporal de cinco anos para homologar a compensação formulada na declaração, contados da data de sua apresentação, em sintonia com o disposto no § 5º do precitado artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 10.833, de 2003. Esgotado esse prazo sem o exame fiscal, a extinção do crédito tributário opera-se de plano.

Portanto, diante dos efeitos retroativos do 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os pedidos de compensação pendentes de decisão, ora examinados, consideram-se convolados em declaração de compensação na data em que deram entrada na repartição de origem. No dia 16/02/2006 (fl. 523), a DRF/BHE cientificou a requerente da efetivação de compensação, em atendimento aos pedidos formulados para esse fim. Contudo, tendo em vista o prazo de cinco anos para homologação da autoridade administrativa, já estavam tacitamente homologadas, na data da ciência, acima, as compensações pendentes de apreciação, cujos pedidos foram apresentados à repartição de origem até o dia 15/02/2001. Essa foi a conclusão da DRJ/BHE, ao explicitar, à fl. 962, que “as declarações de compensação protocolizadas no período de 16/11/2000 a 15/01/2001 já haviam sido homologadas tacitamente em 16/02/2006, data da ciência ao contribuinte.” Assim, são incobráveis, porque extintos, os créditos tributários objeto de pedidos de compensação apresentados até 15/02/2001, que alcançam o total de 46.028,81 UFIR.

Uma vez constatada a homologação tácita do montante supracitado, a Recorrente, então Impugnante, ainda obteve o reconhecimento de um crédito adicional de 8.130,38 UFIR, nos termos da decisão recorrida, em face dos argumentos de direito lá colacionados e com o suporte dos documentos acolhidos pela DRJ/BHE.

Agora, no recurso ao CARF, a Recorrente sustenta sua pretensão com o imaginado apoio da mesma carga documental levada ao exame da autoridade recorrida, contestando, todavia, o desprezo da instância *a quo* pelas notas fiscais de sua emissão e da escrituração contábil que mantém.

No entanto, impossível reconhecer força probante a documento por ela mesma produzido, afinal “ninguém pode constituir título de prova a favor de si mesmo, porque é justificável a suspeita de que quem afirma, ou negue, um dado de fato o faça, ainda que contra a realidade, porém unicamente para favorecer seu próprio interesse”¹. Essa ideia está por trás do § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, segundo o qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.” Daí se pode depreender uma regra geral implícita ao direito probatório, no sentido de que os fatos que impliquem efeitos tributários favoráveis a quem os declara exigem prova documental hábil, o que exclui os que são produzidos pelo próprio declarante.

Consoante o exposto, notas fiscais emitidas pela própria Recorrente e sua escrituração contábil, por si sós, não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto retido pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro. Dentro dessa perspectiva, a DRJ/BHE acolheu o que podia ser acolhido, à vista da documentação lastreada por outras pessoas jurídicas, o que inclui as fontes pagadoras, a exemplo da Companhia Siderúrgica Nacional e da IBM Brasil- Indústria de Máquinas e Serviços Ltda. No que diz respeito a essas duas pessoas jurídicas, especificamente, está evidente, no quadro à fl. 489, que as retenções por elas efetuadas estão relacionadas à fl. 298, para a primeira, e às fls. 305 e 313, para a segunda, e devidamente comprovadas, com a conferência da DRF/BHE e da DRJ/BHE. Apenas um comprovante emitido pela IBM Brasil, à fl. 309, não havia sido considerado pela DRF/BHE, o que foi corrigido pela DRJ/BHE, ao inserir a cópia deste último, à fl. 596, entre os documentos com força probante.

¹ MESSINEO apud SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – Função Fiscal, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 56.

Se as fontes pagadoras descumpriram a obrigação instrumental de emitir os comprovantes de retenção do imposto de renda, cabia à beneficiária do pagamento recorrer aos meios adequados à obtenção de documentos hábeis e idôneos à comprovação dos recebimentos das importâncias devidas com o desconto do imposto retido pelas fontes. Veja-se que este processo percorre a via administrativa ao longo de 19 anos, tempo bastante para a produção da prova do imposto de renda retido. Esse ônus da defesa está previsto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 16.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Nessa linha de raciocínio, cabia à Recorrente empreender esforços para obter as cópias dos comprovantes de retenção do imposto de renda que, segundo alega, estão indevidamente entranhadas em outros feitos administrativos, relacionados à idêntica matéria. Inexistente a alegação sobre a impossibilidade de agir com base na qual poder-se-ia debater sobre a transferência do ônus da prova, motivo por que se indefere o pedido de desentranhamento de peças conservadas em outros processos administrativos. No mesmo roldão e com base nos mesmos fundamentos, rejeita-se o pedido de desentranhar documentos acostados a estes autos para transferi-los a processos diversos.

Vale referir, entretanto, que a jurisprudência deste Egrégio Conselho tem acolhido a comprovação da retenção do imposto retido na fonte à vista dos registros contábeis acompanhados da nota fiscal (ou fatura) respectiva e do recebimento do valor líquido. Confira-se:

“RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova

pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora.” (Acórdão nº 1101-000.988 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária – sessão de 10/10/2013, rel. Conselheira Edeli Pereira Bessa)

Ressalta-se do julgado selecionado a exigência de comprovação da entrada de divisas, o que não se revela factível sem o lastro de terceira pessoa.

Por último, reclama a Recorrente pela prescrição dos créditos tributários excedentes do montante compensado, com espeque no inciso II, § 3º, do artigo 48 da IN SRF nº 600/2005. Advirta-se, porém, que a lide em exame está circunscrita à restituição do montante do saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 1994, compensável com créditos tributários posteriores. Não cabe conhecer da prescrição de créditos tributários excedentes, não compensados com o saldo negativo, portanto.

Pelo exposto, voto no sentido de não se CONHECER parcialmente do Recurso e NEGAR PROVIMENTO quanto à parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

FLÁVIO FRANCO CORRÊA